Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2697/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/117002/2012/001
PROTOCOLO	: 1635407
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS APTOS A SANAR TODAS AS IRREGULARIDADES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

Sendo o repertório documental apresentado no recurso capaz de justificar parte das razões que originariamente deram causa à imposição de multa motiva a reforma parcial da decisão recorrida, reduzindo a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, em face do Acordão AC02-G.ICN-486/2015, para **reduzir a multa imposta** para o valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a apresentação das prestações de contas dos Convênios n. 1, de 2010, e n. 12, de 2010, e a continuidade da falta de prestação de contas do Convênio 13, de 2010, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar nos autos, cujo pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, contra os efeitos do Acordão AC02-G.ICN-486/2015, da Segunda Câmara (peça 24, fls. 212-214, do Processo TC/117002/2012), com o seguinte teor de interesse da parte dispositiva**:**

> **"**[...]
>
> *2. Declarar a irregularidade [...] dos atos consignados nos Anexos IV e V do Relatório de Inspeção nº 012/2012, tendo em vista a omissão no encaminhamento das prestações de contas dos Convênios nº -13/2010, nº 01/2010 e 012/2010 ...;*
>
> [...]
>
> *7. Aplicar a multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, ..., representada pelo não encaminhamento dos documentos relativos a prestação de contas dos Convênios relacionados nos Anexos IV e V do Relatório de Inspeção em apreciação [...],*
>
> [...]
>
> *10. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas, se ainda não o fez, que adote providências visando o encaminhamento, no prazo [...] de 60 (sessenta) dias, das prestações de contas dos Convênios consignados nos Anexos IV e V, do Relatório de Inspeção Ordinária nº 012/2012, sob pena de responsabilidade pessoal pelo ressarcimento;***"**.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos constantes das peças 1 e 2 (fls. 3 a 404), por meio dos quais ele sustenta, em síntese, que protocolou ofício solicitando à Prefeitura Municipal de Rio Verde os documentos faltantes, cujas omissões de prestação de contas [de Convênios] acarretaram as irregularidades da decisão combatida.

Em resposta, obteve os documentos de apenas duas das três prestações de contas faltantes, apontadas na decisão, e, por essa razão, estaria sem possibilidade de obter a documentação necessária para se defender.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-14892/2016, peça 7, fls. 409-412), que concluiu no sentido de que o recorrente não apresentou todos os elementos aptos a sanar as irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária n. 10/2011, e, desse modo, o Acórdão merece reforma apenas parcial, com a redução da multa que lhe foi aplicada.

Corroborando o entendimento dos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a consequente redução da multa aplicada ao recorrente (PAR-2ªPRC-1418/2017, peça 8, fls. 414-416).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos da tempestividade, já que manejado no prazo estabelecido, do cabimento (R.O. é a adequada espécie recursal), legitimidade recursal (o recorrente é sujeito sucumbido da relação processual, prejudicado pelos efeitos da decisão recorrida), bem como do interesse de recorrer (a pretendida reforma da decisão lhe trará vantagem prática, bem como é o único meio de ter concretizada a pretensão material).

No mérito, examinando as alegações postas no recurso e as manifestações do corpo técnico e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão combatida deve ser parcialmente reformada, na forma que abaixo exponho.

Em síntese, a decisão recorrida apontou contrariedade ao direito, verificada por ocasião da Inspeção realizada in loco, qual seja, a falta de encaminhamento ao Tribunal da prestação de contas dos Convênios números 1, de 2010, 12, de 2010 e 13, de 2010.

Vale assim registrar inicialmente, que é imperativo o dever de prestar contas, cujo dever é inafastável para quem gere bens e interesses alheios, e mais do que isso, bens da coletividade, e por tal motivo deve demonstrar que sua gestão observou os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Aqui particularmente, é dizer que tais deveres decorrem diretamente das regras do caput do art. 37 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 76 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

> **“***CF, art. 70. [...]*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.***”**.
>
> **“***CE, art. 76.*

> *Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.***"**.

A esse respeito, ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

> **"***O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como também os de entes paraestatais e até ou particulares que recebem subvenções estatais para aplicação determinada. A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.*
>
> (...)
>
> *É decorrência natural da administração como atividade exercida em relação a interesses alheios. Não é, pois, a natureza do órgão ou da pessoa que a obriga a prestar contas, é a origem pública dos bens administrados ou do dinheiro gerido que acarreita (SIC) provar seu zelo e bom emprego.***"**.

Em seu voto, no julgamento do MS 21644-1–DF, o então Ministro Neri da Silveira, do STF, asseverou que **"***A prova da regularidade da aplicação dos recursos é do gestor, sendo irrelevante que os documentos da associação não estivessem em seu poder (...)***"**.

No caso, tenho para mim que o repertório documental apresentado no recurso serviu para justificar boa parte das razões que originariamente deram causa à imposição de multa, nos termos em que se manifestaram o corpo técnico e o *Parquet*.

Assim, é dizer que os analistas da 1ª ICE verificaram que os documentos relativos às prestações de contas dos Convênios n. 1, de 2010, e n. 12, de 2010, foram efetivamente encaminhados pelo recorrente a este Tribunal, juntamente com as razões deste recurso.

Todavia, permaneceram faltantes de apresentação os documentos relativos à prestação de contas do Convênio 13, de 2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso (MS) e a Associação Hasiel dos Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar do Município, o que inviabiliza a reforma total da decisão recorrida, independentemente do motivo que tenha provocado a referida falta.

DISPOSITIVO

Desse modo, baseado nos entendimentos expendidos pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do MPC, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, e assim alterar os termos dispositivos do item 7 do Acordão AC02-G.ICN-486/2015, para que ele passe a produzir seus efeitos nos termos seguintes:

I – reduzir a multa imposta ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF n. 404.566.681-87, pelos termos dispositivos do item **7** do Acórdão AC02-G.ICN-486/2015, para o valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a apresentação das prestações de contas dos Convênios n. 1, de 2010, e n. 12, de 2010, e a continuidade da falta de prestação de contas do Convênio 13, de 2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso (MS) e a Associação Hasiel dos Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar do Município, dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/DSSM